

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1025/91  
INTERESSADO: Daniel Costa Prior  
ASSUNTO: Equivalência de Estudos  
RELATOR: Cons. Yugo Okida  
PARECER CEE Nº 1951/91 CEEG APROVADO EM 19/12/1991.

### Conselho Pleno

#### 1 - HISTÓRICO

1. Maria Cecília Costa Prior, RG 3089499, brasileira, casada, residente a rua Aírton Gomes Miranda, 255, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, não concordando com o indeferimento do pedido de equivalência de estudos a nível de conclusão do 2º grau do seu filho Daniel Costa Prior, solicita o encaminhamento de recurso a este Colegiado, em 25/10/91.

2. A requerente informa que o pedido inicial de equivalência dos estudos realizados por Daniel Costa Prior, em nível de conclusão de ensino de 2º grau, foi indeferido pela 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo e que a mesma está recorrendo da decisão a este Colegiado pelos seguintes motivos:

"Daniel Costa Prior concluiu o 1º grau em 1988 pelo Colégio Quarup, em São Caetano; cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio Bandeirantes em São Paulo; em 1990 cursou o 1º semestre da 2ª série do 2º grau no Colégio Quarup de São Caetano, conforme currículo incluso;

No 2º semestre de 1990 transferiu-se para a North Little Rock High School, Arkansas, USA, sendo classificado para cursar a 12ª série da High School naquele país;

Em 1º de junho de 1991 concluiu com êxito o ensino de 2º Grau nos Estados Unidos, recebendo o Diploma da North Little Rock High School, conforme cópia da tradução juramentada inclusa;

No curso concluído em Arkansas, USA, Daniel Costa Prior obteve o número máximo de créditos possível e obteve médias excelentes, conforme prova certificado anexo;

Durante o período em que estudou, nos Estados Unidos da América, desde o 1º bimestre, recebeu o cartão de ouro como melhor aluno. Também recebeu diploma de melhor aluno em Ciências Físicas II, conforme cópia anexa;

Daniel Costa Prior ficou classificado entre os 10º melhores alunos do campus da North Little Rock High School, recebendo convite para ingressar na Força Aérea Americana e nas Universidades do Texas e Louisiana;

O aluno em questão tem seu certificado de conclusão, com as disciplinas e respectivas médias, reconhecido pelo Consulado Geral do Brasil em Nova Orleans, conforme cópia da tradução juramentada inclusa;

Daniel Costa Prior teve sempre bom currículo escolar não apresentando problema de repetência e nem mesmo de recuperação em alguma disciplina, conforme comprovam fichas inclusas;

Gozou sempre de excelente conceito entre os professores pelo respeito e aproveitamento que demonstrou, mesmo quando esteve sozinho num país estrangeiro, conforme atestam as cartas da família Witcher, de Cedar Creek Road, Arkansas, que o hospedou de agosto de 1990 a julho de 1991;

Frequenta, desde 5 de agosto de 1991, de 2ª a 6ª feiras, das 7 às 13:10h, o Anglo Vestibulares da rua Tamandaré, Aclimação, São Paulo, conforme cópia da carteira de estudante inclusa;

Por informações desencontradas que nos confirmaram como certo o reconhecimento da equivalência, meu marido e eu optamos por colocar nosso filho num bom cursinho ao invés de deixá-lo sem estudos por quatro meses. Isto deslocou meu marido e filho de São Bernardo a São Paulo, todos os dias, às 6:20h, voltando meu marido a São Caetano onde trabalha. Às 6:30h eu levo minha filha a São Caetano onde estuda. E agora, o choque do indeferimento de um pedido cujo resultado nos fora apresentado em agosto como tranqüilo, faz-nos imaginar que esse sacrifício foi inútil;

Nosso filho Daniel Costa Prior, prepara-se, com entusiasmo, para os Vestibulares da Fuvest e Unicamp, na Área de Engenharia Mecânica e Mecatrônica sem conhecimento dos problemas que estamos enfrentando com seus papéis;

Eu, como mãe, sinto-me culpada por não haver procurado confrontar a informação recebida, com outras pessoas da Delegacia de Ensino;

Não concordamos com o parecer da Delegacia de Ensino já que Daniel Costa Prior foi classificado para cursar o 12º grau da escola Americana e concluiu com êxito seus estudos conforme atestam documentos inclusos;

Também não podemos entender que a falta de quatro meses, gere um problema que possa truncar o futuro escolar e profissional de um aluno que sempre conseguiu concluir os anos escolares com bons resultados, mesmo no ano em que esteve longe da família;

Assim sendo e com a comprovação da documentação anexa, venho por este requerer, mui respeitosamente, o reconhecimento do pedido de equivalência de estudos a nível de conclusão do 2º grau do meu filho Daniel Costa Prior para que ele continue sua carreira escolar com a mesma aplicação com que sempre se conduziu, iniciando agora seu caminho para uma profissão, sem perder o incentivo."

3. O processo está devidamente instruído, com todos os documentos pertinentes exigidos pelas normas em vigor.

## **2 - APRECIÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Cecília Costa Prior, RG 3089499, mãe do estudante Daniel Costa Prior,

contra decisão da 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, a qual indeferiu pedido de Declaração de Equivalência dos estudos de seu filho aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

2. Em resumo, a vida escolar de Daniel Costa Prior é a seguinte:

ANOS	SÉRIES	CURSO	ESCOLA	LOCAL
1981 a 1986	1ª a 6ª	1º grau	E.E.I. de 1º e 2º São José	São Bernardo do Campo
1987 e 1988	7ª e 8ª	1º grau	Escola de 1º e 2º Graus Quarup	São Caetano do Sul
1989 e 1º sem	1ª e 2ª (1º sem)	2º grau	Escola de 1º e 2º Graus Quarup	São Caetano do Sul
1990 (2º sem) e 1991 (1º sem)	12ª série	High School	North Little Rock High School	Arkansas -  U.S.A.

3. Os componentes curriculares cursados por Daniel Costa Prior, nos Estados Unidos da América, com aproveitamento, foram os seguintes: Ciências Físicas II, Arte de Vender e Publicidade, História dos Estados Unidos, Trigonometria e Matemática Avançada, Inglês III, Programação de Computação e Atletismo/Futebol.

4. Analisando o protocolado à luz da Deliberação CEE nº 12/83, está correta a decisão da 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo. Nenhum reparo merece ser feito nesse nível de decisão.

5. Este Colegiado, entretanto, tem analisado casuisticamente algumas solicitações que merecem tal análise pelo desempenho do aluno ao longo de sua vida escolar e, em especial, quando, com bom currículo na 12ª série, o aluno ainda obtém o competente diploma em outro País. É exatamente este o caso de Daniel Costa Prior, razão pela qual somos pela seguinte conclusão.

### 3 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolha-se o recurso interposto por Maria Cecília Costa Prior, considerando os estudos concluídos por Daniel Costa Prior nos Estados Unidos da América como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CEGS, 17 de dezembro de 1991.

a) Cons. Yugo Okida  
Relator

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa P. de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida,

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18/12/91

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Vice-Presidente em exercício**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**